



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

**RESOLUÇÃO N.º 247/99**  
**SESSÃO DE: 09.04.99**  
**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001813/95 AI : 1/387403**  
**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**  
**RECORRIDO : Maria Verônica Castro Araújo**  
**RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia**

**EMENTA:** ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PRELIMINARMENTE, NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR INCOMPETENCIA FUNCIONAL DO AUTUANTE. Despiciendo o exame do mérito. Recurso conhecido e provido. Confirmada decisão de primeira instância por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:** Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela nulidade do AI acima enumerado.

Do processo constam como principais peças, a autuação, termo de notificação, o termo de revelia, o julgamento em instância singular declarando a nulidade da ação fiscal pela incompetência do autuante, o apelo oficial, o parecer da A Tributária propugnando a anulação do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Proc. G. do Estado.

É o relato

**VOTO DO RELATOR:** Recurso oficial de decisão que, levantando questão de ordem preliminar, incompetência do autuante, concluiu pela nulidade da ação fiscal.

O entendimento foi ratificado pelo D. Procurador do Estado.

A fiscalização referente ao extravio de documentos fiscais é atividade específica, não está elencada no parágrafo único do art. 717 do Dec. 21219/91. A competência para exercê-la é restrita aos auditores fiscais e fiscais de tributos estaduais. O autuante, ocupando cargo de agente arrecadador era incompetente para a prática do auto objeto deste processo.

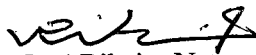
Estabelecida com indubitosa clareza a nulidade do AI, deixo de examinar o mérito e voto, com fulcro nos: julgamento de 1ª Instância, parecer do Consultor Tributário do CAT; entendimento da Procuradoria do Estado; arts. 32 da Lei 12.732/97 e 716, 717 parágrafo único do Dec. 21.219/91, para que se conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe provimento e, em grau de preliminar, se declare a nulidade do feito fiscal.

É o voto.

**DECISÃO:** Vistos, etc., autos nº 1/001864/95, AI 1/390827, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela julgadora singular, face à incompetência do agente autuante, na forma do voto do conselheiro relator e em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 2 de abril de 1999.**

Conselheiros:


  
José Ribeiro Neto  
Presidente


  
Moacyr José Barteira Brazziato

  
Maria Diva Santos Salomão

  
José Maria Vieira Mota

  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Relator

  
José Paiva de Freitas

  
Wlândia Ma. Paarente Aguiar

Francisco das Chagas A

Albuquerque

  
José Amâncio Belém de Figueiredo

Fomos presentes

Consultor Tributário .

Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade